



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508025-83.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JONAS RANGEL COSTA SANTANA e MATEUS DE MENEZES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1508025-83.2024.8.26.0228

Apelantes: JONAS RANGEL COSTA SANTANA e MATEUS DE MENEZES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrado: Adriana Costa

Voto 11045

Ementa. Direito Penal. Apelação. Roubo qualificado. Emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Adulteração de sinal identificador de veículo. Resistência. Recurso defensivo. Condenação mantida. Suficiência probatória. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Provas seguras de autoria e materialidade. Tipicidade da conduta. Palavras das vítimas e das testemunhas seguras e consistentes. Crimes caracterizados. Tipicidade das condutas. Pena e regime não merecem alteração. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Mateus de Menezes e Jonas Rangel Costa Santana, contra a sentença (fls. 329/337), que os condenou como incurso nas sanções previstas no artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, parágrafo 2º-A, inciso I, (duas vezes em concurso formal de infrações), artigo 311, parágrafo segundo, inciso III, e artigo 329, todos do Código Penal, reconhecido o concurso material de infrações, exceto o delito apenado com detenção.

O réu Mateus de Menezes foi condenado ao cumprimento da pena de 10 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 24 dias-multa, no piso legal, por violação ao artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 311, parágrafo segundo, inciso III, do Código Penal, e à pena de 02 meses de detenção, por violação ao artigo 329, do Código Penal, aplicada a regra do artigo 69, do mesmo diploma legal.

O regime de cumprimento de pena estabelecido foi o inicial fechado.

O réu Jonas Rangel Costa Santana foi condenado ao

cumprimento da pena de 13 anos e 09 meses de reclusão, mais o pagamento de 32 dias-multa, no piso legal, por violação ao artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 311, parágrafo segundo, inciso III, do Código Penal, e à pena de 02 meses de detenção, por violação ao artigo 329, do Código Penal, aplicada a regra do artigo 69, do mesmo diploma legal.

O regime de cumprimento de pena estabelecido foi o inicial fechado.

Em suas razões, a Defensoria Pública pleiteia a absolvição dos réus por atipicidade de conduta, com relação ao crime de adulteração de placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor e, por insuficiência probatória, no tocante ao crime de resistência, nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal.

E, subsidiariamente, postulou a redução da pena de Jonas, quanto a agravante da reincidência, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Para ambos, a defesa requer seja utilizada a fração de 2/3, com exclusividade, referente a causa de aumento prevista no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal e, por fim, o abrandamento do regime prisional (fls. 340/358).

Regularmente processados os recursos, com a apresentação de contrarrazões (fls. 362/370).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo não provimento do recurso (fls. 388/403).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 409).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os réus Mateus de Menezes e Jonas Rangel Costa Santana foram condenados pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 26 de março de 2024, às 06h05min, na Rua Doutor Alcides Thomas Laurita, 19, na Cidade e Comarca de São Paulo, pela subtração de um veículo.

O ofendido Raimundo Nonato Filho estava conduzindo

a sua motocicleta Honda, modelo CG 150, placa DOI 7600, quando foi abordado por dois indivíduos não identificados que, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram a sua motocicleta.

Também se apurou que, em 27 de março de 2024, às 04h45min, num ponto de ônibus localizado na Rua Conte de Moraes, 545, na Cidade e Comarca de São Paulo, a vítima Juracy Mendes dos Santos estava aguardando o coletivo quando dois indivíduos não identificados, numa motocicleta que não se recordou o modelo ou a cor, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram-lhe o aparelho celular Samsung.

Posteriormente, em circunstâncias não apuradas, os acusados receberam e conduziram a motocicleta pertencente à vítima Raimundo Nonato Filho, bem como receberam o aparelho celular subtraído da vítima Juracy Mendes dos Santos.

Em 27 de março de 2024, por volta das seis horas, na Avenida Manuel Alves Soares, 288, Jonas e Mateus, valendo-se da motocicleta subtraída de Raimundo, abordaram as vítimas Wesley Gonçalves do Nascimento e Maria Isabela Patricio Moraes, que estavam saindo da Padaria Bandeirantes e anunciaram o assalto.

O réu Jonas conduzia a motocicleta, ao passo que Mateus estava na garupa. Mateus ameaçou as vítimas com o emprego de arma de fogo, enquanto Jonas fazia menção de também estar armado e, então, subtraíram os dois aparelhos celulares da marca Xiaomi, pertencentes às vítimas.

Ato contínuo, Mateus subtraiu a motocicleta pertencente à vítima Wesley e ambos os autores se evadiram do local.

Logo após, as vítimas acionaram a Polícia e narraram o ocorrido, descrevendo as cores dos capacetes e as vestimentas dos ladrões, que estavam com calças próprias dos uniformes de garis.

Na posse dessas informações, os policiais saíram em patrulhamento, tendo sido avisados que a motocicleta Honda, modelo CB 300, pertencente ao ofendido Wesley foi abandonada na Travessa Maria Flauzino da Silva.

Enquanto dirigiram-se ao local citado, os agentes

públicos avistaram Mateus e Jonas na motocicleta Honda, modelo CG 150, ostentando a placa DOL 7800.

Ao notarem que os dois indivíduos estavam vestindo calças de uniforme de gari, bem como que a placa da moto aparentava estar adulterada com fita adesiva, emitiram sinais luminosos e sonoros de parada, o que não foi obedecido.

Durante a tentativa de fuga da abordagem, Jonas perdeu o controle da motocicleta e os réus vieram ao solo, momento em que Mateus e Jonas dispararam contra os policiais militares, a fim de evitar a abordagem, o que culminou numa “troca de tiros” entre os assaltantes e os policiais.

Ocorreu que, a munição de Mateus “picotou” e ele foi abordado.

Ato contínuo, Jonas empreendeu fuga a pé em direção a uma mata próxima dali.

Durante a perseguição, Jonas entrou num imóvel e se jogou numa fossa para se esconder, mas foi detido pelos policiais.

Realizada a abordagem, foram localizados os aparelhos celulares subtraídos das vítimas, bem como constatou-se que a placa original da motocicleta Honda, modelo CG 150, era DÓI 7600, produto do roubo sofrido no dia anterior pela vítima Raimundo Nonato Filho.

Em razão dos ferimentos sofridos, durante a tentativa de fuga, o denunciado Mateus foi encaminhado à UPA de Icarai, onde foi medicado e liberado, ao passo que Jonas, em razão de ter sido atingido por um tiro, foi encaminhado ao Hospital Geral do Grajaú.

Em solo policial, as vítimas Wesley e Maria Isabela reconheceram Mateus como sendo o autor que estava na garupa da motocicleta.

Além disso, reconheceram as calças vestidas pelos réus, bem como os capacetes de ambos como sendo os que os assaltantes utilizavam no momento do roubo.

Interrogado, Mateus confessou a prática do delito de roubo contra as vítimas Wesley e Maria Isabela, mas negou que tenha atirado contra os policiais.

O acusado Jonas não foi ouvido em solo policial em razão de estar hospitalizado.

A materialidade dos delitos ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 05), boletins de ocorrência (fls. 73/84), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/18), autos de reconhecimento de pessoa e fotográfico (fls. 40, 43, 46 e 47/53), autos de reconhecimento de objeto (fls. 41, 44, 49, 54, 56, 58 e 60), laudo pericial do local dos fatos (fls. 252/265), laudos periciais de armas de fogo (fls. 207/220), bem como pela prova oral coligida.

As autorias também estão demonstradas.

Na Delegacia de Polícia, Jonas não foi ouvido porque estava hospitalizado.

O indiciado Mateus confessou o delito de roubo, mas negou ter resistido à abordagem policial.

Em Juízo, Mateus admitiu a subtração da motocicleta, mediante emprego de arma de fogo, entretanto negou ter roubado os telefones. Disse que não sabia que a motocicleta usada no crime estava com a placa adulterada, pois era de Jonas. Negou ter efetuado disparo de arma de fogo contra policiais.

O réu Jonas, do mesmo modo, confessou ter subtraído a motocicleta, na companhia de Mateus, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, todavia não roubou os telefones. Negou os crimes de adulteração da placa da motocicleta e de resistência.

A vítima Maria Isabela Patrício Moraes, em Juízo, afirmou categoricamente que, na Delegacia de Polícia, não teve dúvida em reconhecer os réus, que trajavam as mesmas vestes do momento dos roubos e, ainda, falou sobre a motocicleta, armas de fogo e capacetes usados no crime.

O policial Júlio César de Souza Magalhães declarou que recebeu a notícia de que dois indivíduos numa motocicleta estavam efetuando roubo. Com o rastreamento do celular de uma das vítimas, a dupla foi localizada e, ao perceber a presença da viatura, Mateus que estava como garupa, apontou uma arma de fogo na direção dos policiais. Foram efetuados disparos e, ao mesmo tempo, Jonas empreendeu fuga em direção a um matagal e, também, tentou atirar contra a viatura, mas foi capturado.

O policial Gabriel Fiala Rodrigues deu versão semelhante à do policial Júlio César, dizendo ainda que a motocicleta ocupada pelos réus estava com a placa adulterada com fita isolante.

O policial Luís Lopes Gomes Caldeira, do mesmo modo, declarou que, no momento da abordagem, os réus tentaram efetuar disparos de arma de fogo contra a viatura. Disse, também, que as vítimas do roubo da motocicleta reconheceram os réus e falaram que ambos estavam armados.

Assim, a prova resultou nítida, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas vítimas e pelas testemunhas, na fase policial e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora, motivo pelo qual a sentença condenatória não deve ser alterada.

Não se vislumbra qualquer indício nos autos de que as vítimas e as testemunhas tivessem a intenção de prejudicar de forma injusta os acusados, mas apenas queriam demonstrar a verdade dos fatos, como também não vejo contradições nas versões por elas apresentadas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (Habeas Corpus 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.08.2010).

Também não se pode ignorar que, “em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes” (in RDJ 43/233).

Este é o entendimento:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior

Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).*

Portanto, sem qualquer prova a afastar a conclusão pela comprovação da autoria e da materialidade, certa é a condenação, eis que resultou devidamente demonstrado nos autos que os apelantes, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram a motocicleta e os telefones celulares das vítimas.

E, igualmente, ficou demonstrado pela prova oral produzida, que houve o crime de resistência, pois, o acusado Mateus apontou a arma de fogo na direção dos policiais, no momento da abordagem e o réu Jonas, apesar da tentativa de fuga, também, tentou sacar uma arma para resistir à prisão.

Assim, provadas a autoria e a materialidade dos delitos constantes da exordial acusatória e, não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação dos acusados era medida de rigor.

No mais, também resultou plenamente justificada a condenação dos réus por receber e conduzir veículo automotor com placa adulterada.

Não se pode dizer que a conduta praticada seja atípica e penalmente irrelevante, pois houve violação do bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública), até porque trata-se de crime de forma livre.

É bom lembrar que o tipo penal em questão não exige elemento subjetivo especial, bastando para a sua configuração, tão somente, a subsunção do fato a uma das condutas descritas pelo legislador, como receber e conduzir veículo automotor com placa adulterada, o que de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Este é entendimento majoritário da Doutrina:

“O bem jurídico protegido é a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. O objeto material é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo automotor. (...) São duas as condutas tipificadas alternativamente: adulterar (falsificar, mudar, alterar por meio de qualquer modificação) ou remarcar (tornar a marcar alterando, por marca nova em). Os elementos objetivos são: número de chassi (estrutura de aço sobre a qual a carroceria do veículo é montada) ou qualquer sinal identificador (marca ou traço que possibilita autenticar ou reconhecer alguma coisa, como por exemplo, placa, plaqueta de veículo automotor, de seu componente (parte elementar) ou equipamento” (Bittencourt, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, São Paulo, Editora Saraiva, 2012, Página 1143).

“Sinal identificador é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo. (...) Objetos material e jurídico: o objeto material é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo. O objeto jurídico é a fé pública, voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. (...) Trata-se de crime formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para alguém; de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente)” (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, Páginas 1159/1161).

E, para encerrar a questão, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que a colocação de fita adesiva em placa de veículo automotor, ainda que de forma grosseira e temporária, configura o crime previsto no artigo 311 do Estatuto Repressivo.

Recurso ordinário em habeas corpus. Artigo 311, caput, do CP. Adulteração de placa traseira do veículo com aposição de fita isolante preta. As placas de um automóvel são sinais identificadores externos do veículo, obrigatórios

conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento (STF, RHC 116371, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 13/08/2013).

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311, do Código Penal, a prática dolosa de adulteração e troca das placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Precedentes. 3. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito (STF, Habeas Corpus 134713, Relatora Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 16/08/2016).

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública. 2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. 3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no artigo 311 do Código Penal. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração. 5. O tipo penal do artigo 311 do Código Penal é um crime formal, que se

consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente. 6. A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte. 7. Recurso provido para restabelecer a sentença nesta parte e condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no artigo 311 do CP, às penas de três anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal (STJ, REsp 2.055.919/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Julgado em 18/02/2025, DJE de 25/02/2025).

Passo à análise das reprimendas impostas.

Para Mateus, no delito do artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal:

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, não houve alteração.

Em seguida, a culta magistrada reconheceu as causas de aumento pelo concurso de agentes, na fração de 1/3, alcançando a reprimenda de 05 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso legal e, em seguida, pelo emprego da arma de fogo, com o acréscimo de 2/3, em fundamentação concreta e observância ao princípio da individualização da pena, perfazendo 8 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 21 dias-multa, no piso.

A respeito da aplicação cumulativa das causas de aumento no roubo, o artigo 68, do Código Penal, é claro ao dispor que, no concurso de causas de aumento, *pode* o juiz se limitar a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumente, ou seja, cuida-se de faculdade judicial e não dever.

Ressalte-se que a pluralidade de “qualificadoras” deve mesmo propiciar incremento relativo a cada uma delas, isso para não se conferir ao agente solução idêntica àquela observada diante de roubo cometido com única causa de aumento, num evidente e inaceitável desprezo aos princípios constitucionais proporcionalidade, razoabilidade e individualização.

Nessa linha, os seguintes julgados:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPETRAÇÃO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESENÇA DE ILEGALIDADES PATENTES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODO CARCERÁRIO FECHADO DESCABIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso de impetração de habeas corpus contra condenação transitada em julgado, esta Corte admite a correção, de ofício, das ilegalidades que se mostrarem patentes, como no presente caso. 2. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, é possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda, pois o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o julgador aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes, desde que a cumulação seja concretamente fundamentada. Todavia, no presente caso, "as causas de aumento foram aplicadas cumulativamente pela mera circunstância de o delito ter sido cometido em concurso de agentes e com emprego de armas de fogo, o que é ilegítimo" (Habeas Corpus 596.233/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 23/08/2022, DJe de 31/08/2022). 3. Considerando-se o novo quantum de pena fixado, inferior a oito anos de reclusão; a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis; a primariedade do réu, e a ausência de fundamentos concretos para justificar o regime fechado, é correto o abrandamento do modo carcerário inicial para o semiaberto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo no Habeas Corpus 858.244/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 22/04/2024, DJE de 25/04/2024).

“Na hipótese em apreço, observa-se que o Tribunal de origem fundamentou de forma concreta o emprego cumulativo das majorantes previstas no § segundo, incisos II e VII, e no § 2º-A, inciso I, ambos do artigo 157, do Código Penal, uma vez que o crime de roubo foi praticado por três agentes, número superior ao necessário para majorar o delito pelo concurso de pessoas, com emprego de arma branca e de fogo, afigurando-se correta a incidência separada e o incremento sucessivo das causas de aumento” (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus 679706/SC, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Julgado em 09/11/2021).

“A teor do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobre as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis. 2. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de

fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento” (STJ, Agravo no Habeas Corpus 512.001/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 29/08/2019).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 23/09/2015). (STJ, Habeas Corpus 472771/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 04/12/2018, DJE 13/12/2018).

Em reforço, é direito da acusação ver a majorante do artigo 157, parágrafo 2º-A, do Código Penal, reconhecida como tal, inclusive com a utilização da fração prevista em lei.

Salienta-se que o Poder Legislativo, com a alteração trazida pela Lei 13654/18, que introduziu o parágrafo 2º-A ao artigo 157, do Código Penal, fixando a fração de aumento de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, buscou, exatamente, reprimir de modo mais severo o delito praticado mediante o uso do referido artefato, em razão das inúmeras ocorrências dessa natureza constatadas em nosso país, que tanto amedronta o cidadão, sendo uma resposta à criminalidade violenta existente em nossa sociedade.

E houve o aumento de 1/6 em razão do concurso formal de infrações, eis que foram atingidos dois patrimônios distintos, restando assim consolidada a pena de 10 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 24 dias-multa, no piso, embora o correto fosse 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, mais o pagamento de 24 dias-multa, no piso, todavia, sob pena de *reformatio in pejus*, nada pode ser alterado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO

CONCOMITANTE ENTRE O § 2º, INCISO II (CONCURSO DE AGENTES), E O § 2º-A, INCISO I (EMPREGO DE ARMA DE FOGO), AMBOS DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Ademais, "nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. In casu, tratando-se de três infrações, deve incidir o aumento na fração de 1/5" (HC 603.600/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/09/2020). Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de, tão somente, redimensionar a pena do paciente em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses, 17 (dezessete) dias de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (Habeas Corpus 620.677/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 02/02/2021, DJE de 08/02/2021).

Para Mateus, no delito do artigo 311, parágrafo segundo, inciso III, do Código Penal:

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso, *quantum* tornado definitivo, diante da ausência de causas modificadoras.

Para Mateus, no delito do artigo 329 do Código Penal:

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 02 meses de detenção, *quantum* tornado definitivo, diante da ausência de causas modificadoras.

Para Jonas, no artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal:

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência específica (fl. 86), a pena foi aumentada em 1/3,

perfazendo 05 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso, objeto de insurgência da combativa Defesa, todavia, não merece alteração.

Em que pese entendimento contrário, *data maxima venia*, diante de réu contumaz em crime patrimonial, não sendo uma recidiva genérica, o que demonstra certa profissionalização ou especialização da conduta criminosa, o aumento de 1/3 mostra-se adequado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E a Suprema Corte valida referido entendimento:

"A reincidência específica é agravante que sempre determina a exacerbação da pena, inclusive em maior grau do que a recidiva genérica, por evidenciar que o réu persiste na senda do crime" (Habeas Corpus 101918/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 11 de maio de 2010).

Na terceira fase, a culta magistrada reconheceu as causas de aumento pelo concurso de agentes, na fração de 1/3, alcançando a reprimenda de 07 anos e 01 mês de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa, no piso legal e, em seguida, pelo emprego da arma de fogo, houve o acréscimo de 2/3, em fundamentação concreta, com fulcro no princípio da individualização da pena, perfazendo 11 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 28 dias-multa, no piso legal.

E houve o aumento de 1/6 em razão do concurso formal de infrações, eis que foram atingidos dois patrimônios distintos, restando assim consolidada a pena de 13 anos e 09 meses de reclusão, mais o pagamento de 32 dias-multa, no piso, embora o correto fosse 13 anos, 09 meses e 27 dias de reclusão, mais o pagamento de 32 dias-multa, no piso, todavia, sob pena de *reformatio in pejus*, nada pode ser alterado.

Para Jonas, no delito do artigo 311, parágrafo segundo, inciso III, do Código Penal:

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 03 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, diante da presença da agravante da reincidência (fl. 86), a pena foi aumentada em 1/6, perfazendo 03 anos e 06 meses de

reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso, *quantum* tornado definitivo, diante da ausência de causas modificadoras.

Para Jonas, no artigo 329 do Código Penal:

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, 02 meses de detenção.

Na segunda fase, diante da presença da agravante da reincidência (fl. 86), a pena foi aumentada em 1/6, perfazendo 02 meses e 10 dias de detenção, *quantum* tornado definitivo, diante da ausência de causas modificadoras.

Houve a soma das sanções, exceção feita à de detenção, com fundamento no artigo 69 do Código Penal.

O regime prisional não poderia ser outro, senão o inicial fechado, tomando-se em conta o “quantum” de pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o emprego de arma de fogo, o coordenado concurso de agentes, além da ousadia dos réus, elementos que demandam resposta penal diferenciada, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

E deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expresse óbice legal (artigo 44, inciso I, e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR